



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10930.004394/2004-60
Recurso nº 138.685
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.489
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.489

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 35/38), pelo qual é exigido do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2003, em razão da glosa das áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias, utilizadas como produtos vegetais e pastagens, com conseqüente redução no Grau de Utilização e aumento da alíquota aplicável, bem como alteração do Valor da Terra Nua –VTN declarado, com base nos valores atribuídos na tabela do Departamento de Economia Rural - DERAL, referente ao imóvel rural denominado “Usina Bandeirante”, localizado no município de Londrina/ PR.

Capitulou-se a exigência do ITR na Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11 a 14 a 17.

Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96.

No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A presente lide teve início com a Ação Fiscal de fls. 03/04, na qual se procedeu a intimação do contribuinte (AR – fls.05) para:

informar os critérios utilizados para definição do Valor da Terra Nua – VTN, juntando, se houver, laudo técnico de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

informar os tipos de terra existentes no imóvel: se terra roxa, mista ou arenosa, juntando, se houver, documentos fornecidos pelos órgãos competentes, relativos as análises de terras da propriedade já efetuadas;

informar as áreas de terras que são mecanizadas, mecanizáveis, não mecanizáveis e inaproveitáveis, segundo o conceito das classes de terras agrícolas do DERAL da SEAB/PR, juntando, se houver, laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado;

apresentar demonstrativo da média anual de cabeças de animais de grande porte e médio porte, existentes na propriedade no ano de 2002;

apresentar comprovantes de vacinação, notas de compras, notas de vendas e/ou outros documentos que comprovem a existência do gado, justificando a área declarada de 199,1ha;

apresentar controle de vacinação do Departamento de Fiscalização – Defesa Sanitária Animal – da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná.

Em resposta à referida intimação, o contribuinte apresenta sua resposta às fls.08/09, na qual afirma:

no 'item 1' acerca da forma utilizada para avaliação do VTN, junta documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que serviram de base para referida avaliação;

no 'item 2' de sua resposta, diz não possuir laudo técnico de avaliação referente ao ano de 2002, porém apresenta um mapa de levantamento planimétrico realizado recentemente por engenheiro agrônomo, onde constam discriminadas as áreas utilizadas, informando ainda, as áreas de terra roxa mecanizadas (2.312,35ha), mecanizáveis (95,31ha) e não mecanizáveis (703,44ha);

no 'item 3', informa haver um equívoco na área de pastagem, pois constou na declaração uma área de 199,1ha, sendo que foi apurada uma área de 145,7 ha no levantamento planimétrico supracitado. Informa ainda, que a atividade da empresa não é a de criação e engorda de gado bovino, razão pela qual não dispõe de demonstrativo de gado, nem comprovantes de vacinação.

Instrui a resposta do contribuinte os seguintes documentos: tabela de valores imobiliários para cálculo do ITBI relativos ao ano de 1995 (fls.10/12); mapa da propriedade (fls.13); ART (fls.14); declaração de não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, (fls.15/16); DIAC/DIAT (fls.17/20) e mapa de uso (fls.23/26).

Da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, especificamente o levantamento planimétrico, a autoridade fiscal efetuou um quadro demonstrativo da distribuição de áreas (fls.29), comparando os dados do levantamento com os declarados pelo contribuinte, explanou a respeito das áreas isentas levantadas sem regularização; a apuração do VTN com base nos valores fornecidos pelo DERAL da SEAB/PR, bem como a respeito da pastagem sem animais na área.

Resolveu, então, a autoridade fiscal, alterar o VTN em razão da não apresentação de laudo técnico para comprovar o valor arbitrado na DITR/2003, realizar a readequação da área de produtos vegetais com base no levantamento apresentado, glosa da área de pastagem por falta de animais e, conseqüentemente o recálculo do ITR, no qual foi apurado uma diferença do valor da exação, objeto do presente Auto de Infração.

Cientificado do Auto de Infração (AR – fls.41), o contribuinte apresentou impugnação às fls.42/48, na qual em síntese aduz:

não há como concordar com a atribuição do valor imposto no trabalho do auditor fiscal, visto que não condiz com a realidade do período a que se refere;

considerando o ano-base de 2002, como referido no início do Termo de Encerramento, o valor a ser considerado seria o de R\$ 4.000,00 e não o utilizado pela fiscalização;

foi tomado como base do VTN o valor utilizado pela Prefeitura de Bandeirantes para tributação do ITBI, sendo consabido que as prefeituras se utilizam desse poder de avaliação para obter recursos adicionais, diante da carência que esses entes públicos enfrentam

regularmente, assim sendo, os valores por ela utilizados não estão defasados;

para apuração do valor básico do ITR, a norma legal faz referência ao valor de mercado, o qual é muito subjetivo, pois esse valor decorre da oferta e da procura, fato que está adstrito às condições de cada imóvel;

as peculiaridades de cada imóvel diferenciam de maneira expressiva a valorização de um imóvel;

a valorização acusada pela Secretaria de Estado da Agricultura extrapola a realidade, pois esta considera o início do ano como marco do crescimento do preço, e na verdade, esse crescimento poderia ter ocorrido posteriormente ao início do ano;

o "boom" ocorrido com o plantio da soja no ano de 2003 provocou uma sensível elevação do preço nas terras, todavia, deve-se considerar que a elevação ocorreu de forma lenta, ao contrário do que foi consignado na tabela elaborada pela administração pública;

o aumento de 138% de um ano para outro, previsto na tabela do DERAL, é inadmissível, sendo certo que referido percentual poderia até ser verdadeiro, se ocorrido num lapso temporal maior;

um levantamento criterioso – o qual está sendo providenciado – com base na realidade do imóvel, determinaria uma recomposição considerável na Tabela elaborada pelo fiscal para efeito de tributação;

deve ser considerado o fato de que na DIAT apresentada pela empresa proprietária foi consignada a área da Fazenda São Luiz como sendo parte de seu imóvel, contudo, na verdade, a referida Fazenda constitui uma área isolada, perfeitamente identificável no Levantamento Planimétrico oferecido pelo auditor fiscal, que não contém qualquer fronteira com o imóvel em questão;

o fato acima exposto deve ser levado em conta, tendo em vista que, sendo a área menor que 500ha, sua tributação está adstrita a alíquota menor que a do restante, já que seu índice de utilização é tão alto quanto o do restante da área, ou maior.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído ao VTN e a necessidade de reformular a composição do imóvel tributado, requer o cancelamento do AI e a extinção do crédito tributário.

Anexa procuração às fls.49.

Às fls. 53, a DRF, em Londrina/PR, intimou o contribuinte a comprovar, no prazo de cinco dias, as assinaturas dos procurados peticionários.

Devidamente intimado (AR – fls.54), o contribuinte comprovou às fls.55 as assinaturas de seus procuradores.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls.58/65), a qual julgou pela procedência do Lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls.58):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

Valor Da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretária da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância (AR – fls.68), e apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls.69/80, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória, e acrescenta os seguintes:

não há como conceber tamanha distorção no singelo período de 12 meses, ante a total falta de razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, o que demonstra o equívoco na tributação que se pretende impor;

com relação aos direitos e garantias individuais, o art. 5º, inciso V, da CF, garante o direito de resposta proporcional ao agravo, e quanto aos direitos sociais, o artigo 7º, incisos IV e V, prevê que o piso salarial deve ser proporcional à espécie de trabalho realizado;

quanto a organização do estado, a proporcionalidade é um dos requisitos necessários à decretação de intervenção, pois sua intervenção depende do agravo cometido, conforme dispõe §3º do art. 36, o qual exclui a intervenção por considerá-la desarrazoada nas ocasiões ali explicitadas;

na esfera administrativa, o princípio da proporcionalidade deve reger a contratação temporária de funcionários, obedecendo o critério da necessidade, conforme se depreende do art. 37, incisos IX e XXI, assim como a aposentadoria dos servidores públicos proporcional ao tempo de serviço, disposto no art. 40, inciso III, alíneas “c” e “d”;

em relação à utilização do erário público, havendo irregularidade nas contas, aplica-se multa proporcional ao dano causado, conforme art. 71, inciso VIII;

no que tange à atuação do Ministério Público, o art. 129, inciso II, assegura a tomada de medidas necessárias (proporcionais) destinadas a garantir o respeito dos direitos constitucionais pelos Poderes Públicos e serviço de relevância pública. O inciso IX, do mesmo dispositivo legal, prevê como função do Ministério Público, o exercício de outras atividades que sejam compatíveis com sua finalidade, juízo este que se encontra gerido pelo aludido princípio da proporcionalidade;

tratando-se do sistema tributário, a constituição consagrou a proporcionalidade quando, por exemplo, proibiu a tributação com efeito de confisco (art. 150, inciso IV), visto que a carga tributária não pode ser onerosa a ponto de ocasionar ao particular sua perda, sendo que as alíquotas dos tributos devem, na medida do possível, ser proporcionais a capacidade econômica do contribuinte conforme determina o art. 145, § 1º;

expostos alguns exemplos com relação ao emprego do princípio da proporcionalidade, lembra que em se tratando de princípio geral do direito, não está adstrito a atuar nas esferas supra mencionadas; pelo contrário, norteia-se a hermenêutica da constituição em sua totalidade, permeando a interpretação de cada uma de suas normas;

a afronta ou inobservância de um princípio constitucional é a mais grave das inconstitucionalidades, pois sem princípio não há ordem constitucional, democracia e Estado de Direito. Logo, o princípio da proporcionalidade previsto no art. 5º, § 2º, é direito positivo e garantia de respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, considerando o valor atribuído ao VTN e a necessidade de reformular a composição do imóvel tributado, requer o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do crédito tributário dele decorrente.

O contribuinte se manifesta às fls.83/86, juntando laudo técnico de avaliação às fls.87/117, alegando que o referido laudo comprova que o valor utilizado pelo fisco é equivocado, devendo assim ser aplicado o princípio da verdade material no caso em tela, razão pela qual reitera seu pedido de cancelamento do Auto Infração e a extinção do crédito tributário.

Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o princípio da instrumentalidade processual e a busca da verdade real.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 19/06/2008, em um único volume, constando numeração até às fls.117, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente a controvérsia travada nos autos, referia-se a glosa das áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias, utilizadas como produtos vegetais e pastagens, com conseqüente redução no Grau de Utilização e aumento da alíquota aplicável, bem como alteração do Valor da Terra Nua –VTN declarado, com base nos valores atribuídos na tabela do Departamento de Economia Rural – DERAL.

Todavia, em análise do presente recurso voluntário e da impugnação, constata-se que o Recorrente não apresentou qualquer questionamento acerca do restabelecimento da glosa das áreas ocupadas com benfeitorias, utilizadas como produtos vegetais e pastagens, assim como das alterações quanto a alíquota aplicada e redução do Grau de Utilização.

Por esta razão não analisarei o mérito quanto às referidas áreas, por entender que estas matérias não foram impugnadas.

Com efeito, o mérito deve restringir-se ao VTN atribuído pela SRF, tido como devido, segundo esta, por sub-avaliação por parte do contribuinte e a possibilidade de retificação da DITR, a fim de excluir da área total do imóvel, objeto do Auto de Infração, a área da Fazenda São Luiz, por ser uma área isolada, sem qualquer fronteira com área restante do imóvel.

Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário.

O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vem, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o

território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Neste aspecto, é de se ressaltar que a apresentação de Laudo de Avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, demonstre ter havido flagrante erro na atribuição do VTN de seu imóvel, podendo a autoridade administrativa rever o VTN, quando comprovado o erro.

Assim, o Laudo Técnico de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Em análise dos autos, verifica-se que o recorrente utilizou a Tabela de Avaliação e Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do município de Bandeirantes/ PR, ressalta-se que datada de 07/11/1995.

Aduz o recorrente em seu recurso voluntário quanto à alteração do VTN que, "se considera o ano-base de 2002, como referido logo no início do Termo de Encerramento, o valor a ser levado em conta seria o de R\$ 4.000,00, e não aquele utilizado pela fiscalização" e "é inadmissível um aumento de 138% de um ano para o outro, como acusa a tabela do DERAL."

Por conseguinte, traz aos autos, às fls. 87/117, Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Luis Carlos Reis, CREA – PR 6.808-D, a fim de comprovar que é incorreto o valor arbitrado pela fiscalização ao VTN, no exercício de 2003.

Tecidas tais considerações, depreende-se dos autos que a fiscalização utilizou os valores constantes no DERAL, conforme se verifica às fls. 32 e, em análise da própria informação fornecida pelo fisco, nota-se que o preço anual do hectare para a localidade do contribuinte no ano de 2002 foi de R\$ 4.000,00, enquanto para o ano de 2003, o valor foi de R\$ 9.504,00, ou seja, houve uma valorização maior que o dobro de um ano para o outro.

Outrossim, entendo que este aumento considerável é um indício de que o VTN atribuído pela fiscalização pode não ser o correto para a propriedade do recorrente.

Logo, figura-se nos autos a seguinte situação:

	VTN por ha
DITR (fls.33)	R\$ 3.305,53

DERAL (fls. 25) - utilizado pela fiscalização.	R\$ 9.504,00
Laudo Técnico (fls. 115)	R\$ 8.600,00 para áreas ocupadas benfeitorias e culturas; R\$ 3.440,00 para áreas destinadas a reservas; R\$ 3.784,00 para áreas destinadas a pastagens.

Ocorre que, cabe registrar, tal como consignado na r. decisão recorrida, que o referido Laudo de Avaliação, em que pese haver sido elaborado por profissional habilitado, reporta-se ao ano de 1997, quanto se está a discutir o lançamento pertinente ao ano de 2003.

Em análise do referido laudo anexo, constata-se:

Não há menção a qual período o Laudo se reporta;

A apuração do VTN foi realizada com base em imóveis vendidos e à venda, circunvizinhos ao da propriedade do recorrente, porém não foram anexadas as escrituras de compra e venda, bem como certidão do registro de imóveis para comprovar a existência dos imóveis utilizados como amostra;

Foram atribuídos valores diversos ao VTN, considerando para tanto, as áreas isoladamente;

Realizado o tratamento das amostras, obteve-se que o valor da Terra Nua é de R\$ 21.236.870,70, sendo este próximo ao valor atribuído pela fiscalização, qual seja, R\$ 24.979.622,28;

O laudo não é acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART.

Pelo exposto acima, restou demonstrado que o referido Laudo de Avaliação, não atende os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tanto quanto as NBR 8799/85, que versa sobre o nível de precisão de avaliação, métodos e critérios utilizados, com a justificativa da escolha, determinação do valor final.

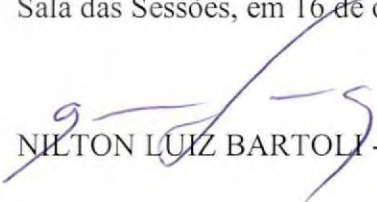
Quanto ao pedido de exclusão da Fazenda São Luis das áreas que compõem a propriedade da Fazenda Bandeirante, observa-se que não foram trazidos nos autos documentos hábeis que comprovem o desmembramento da referida área.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolata uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação - uma vez que o apresentado espelha a realidade do imóvel em 2005, também elaborado por profissional devidamente habilitado, devidamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive, com a indicação das fontes pesquisadas, o real Valor da Terra Nua a ser atribuído ao imóvel à época do fato gerador, isto é, na data de 01/01/2002, já que está a se discutir o ITR/2003.

E, objetivando a retificação da área total do imóvel constante na DITR/2003, que o Recorrente apresente as matrículas do Cartório do Registro de Imóveis que compõem de fato a Fazenda Bandeirantes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator